



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2395/2023

REVOGA LEI MUNICIPAL

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 2563-2023, de 28 de agosto de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Dirigimos a essa Casa Legislativa para encaminhar o presente Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 2563-2023, de 28.08.2023, pelas seguintes razões:

I - Trata-se de Lei de autoria dessa Casa Legislativa, que “Dispõe sobre o Programa Saúde Transparente, que visa tornar público, na internet, a listagem de espera dos pacientes que aguardam por consultas (detalhadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município, e da outras providências”.

II - E que pese a enaltecida iniciativa desse Legislativo, quanto a apresentação do projeto de lei aprovado pelos Ilustres Vereadores, com a devida vênia, discordamos, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

a - Inicialmente, deve ressaltar que, embora a matéria seja de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, tendo em vista que se refere à estrutura e atribuições de seus órgãos;

b - Importante destacar que, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que “há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar **(I) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda (II) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.”

c - Vale ressaltar que é recorrente em nossos Tribunais, em recentes decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao do presente projeto, reiteradamente, se manifestando pela inconstitucionalidade de tais normas, por entendê-las ofensivas ao princípio da independência dos poderes.

d - No caso concreto, a Lei, com origem do Poder Legislativo, ao pretender editar lei disciplinando atuação administrativa, determinando ao Poder Executivo uma conduta administrativa necessária a consecução de seu objeto, a qual exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo (como por exemplo, atualizando listagem de espera e criação de “Protocolo de urgência e emergência”), invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Vejamos o que prescreve o art. 54, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.” (grifo nosso).

Da leitura da norma acima, *s.m.j.*, permite entrever, de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

e - Como bem leciona Hely Lopes Meirelles, (...) “as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: **governamentais** são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas** são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ed., pág. 711).

f - Assim, no que diz respeito à gestão e administração, o Prefeito é o agente político que representa o Estado no âmbito da administração local.

g - Ainda nessa esteira, segundo o professor Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”. **É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local.**” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ed., pág. 550).

h - Noutra perspectiva, a função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato. A Edilidade não administra o Município. Nesse sentido, cita-se novamente o escólio do insigne administrativista:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove “in genere”, o Executivo “in specie”; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em “ordens, proibições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (in. ob. Cit. p. 605/606).

Desta forma, a Lei em questão viola frontalmente o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a iniciativa parlamentar invade a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o qual sim, detém a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências previstas na propositura em discussão.

i - Assim, concluímos que a Lei não observa a disciplina constitucional pertinente a deflagração do processo legislativo, incidindo em descumprimento ao princípio da independência dos poderes.

III - Superada a parte em que o Legislativo se mostra incompetente para legislar acerca do assunto, uma vez que, o mesmo “altera” as atribuições dos servidores com a referida Lei, por se tratar de um assunto de interesse da municipalidade, e, ante a necessidade de aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Município, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio da transparência da Administração Pública, quanto ao princípio do respeito à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, foi editado o Decreto nº 6352 de 18 de maio de 2023, onde o mesmo “*Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública da Saúde e de Instituições prestadoras de Serviço Público de Saúde no âmbito do Município de Carandaí e contém outras providências.*”

IV - Observa-se que o Decreto nº 6352 de 18 de maio de 2023, já atende ao que propõe a Lei, indo inclusive além, trazendo até possibilidade de responsabilização ao profissional médico que emitir laudo que não condiz com a verdade dos fatos.

V - Ainda, é importante destacar que as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Carandaí podem ser consultadas através do sítio oficial do Município de Carandaí através do site www.carandai.mg.gov.br

VI - Em que pese a importância do serviço público ser transparente, é preciso observar o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), mas também respeitar o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inciso XXXIII, CF), assim, o Decreto nº 6352/2023, adotou o Cartão Nacional do SUS do paciente, como forma exclusiva de identificação do mesmo.

VII – Ademais, vale ressaltar que, quando houver necessidade de uma alteração de forma urgente no serviço, o decreto se mostra eficaz nesse sentido, não havendo que aguardar todo o trâmite da Câmara para entrar em vigor, mesmo que seja dispensado de todos os protocolos legislativos.

Frente ao exposto, ainda que louvável a pretensão do autor e a sua aprovação, propomos o projeto de lei anexo, na expectativa de sua acolhida pelos Nobres Vereadores e Vereadora, para que tenha a devida deliberação.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal